



## CIRCULAR

### *Gabinete Jurídico-Fiscal*

N/REF<sup>a</sup>: 96/2015  
DATA: 01/12/2015

Assunto: **O inventário permanente e a normalização contabilística**

Exmos. Senhores,

Para conhecimento, junto enviamos a Circular nº 11/2015 do nosso Gabinete Fiscal, sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Vieira  
Secretária-Geral

# CIRCULAR

N. Pinto Fernandes, M. Faustino & J. Durão, Consultores Fiscais, Lda.

## EDITORIAL

*“Mas a cobrança e o pagamento de impostos não pode ser feito a todo o custo, sem olhar a meios. Tem de existir proporcionalidade nas exigências e meios empregados pela máquina fiscal, bem como um reforço e agilização dos meios ao dispor do cidadão para reagir à injustiça na liquidação e cobrança dos impostos. Com exageros que tragam mais encaixe imediato, mas que provoquem injustiças que não possam ser aceites, não existe um sistema fiscal próprio de um Estado de Direito.”*

Respigamos este parágrafo que julgamos particularmente impressionante do Programa do XXI Governo Constitucional, mais concretamente do Capítulo VII. Mais Coesão, Menos Desigualdades, § 2.º Melhor Justiça Fiscal.

Têm ultimamente surgido na comunicação social relatos sofridos de pessoas que, da experiência do seu relacionamento com a “máquina” da administração fiscal, guardam recordações pouco abonatórias dos comportamentos ali adotados e põem em evidência que parece prevalecer ali um conceito de “serviço público”, que o cidadão contribuinte, que paga este e outros serviços do Estado, não pode tolerar.

Aos que agora têm sobre os ombros a tarefa de dirigir os destinos do País, em particular ao Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, fica aqui o apelo para que este ponto do seu Programa de Governo seja cumprido e se atinja o desiderato de voltar a existir proporcionalidade nas exigências e meios empregados pela máquina fiscal.

## O inventário permanente e a normalização contabilística

1. O regime de atribuição de alguns benefícios fiscais estabelece, como condição, a obrigatoriedade do sujeito passivo dispor de “contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística”, tendo a administração tributária vindo a considerar que nela se inclui, quando for o caso, a obrigatoriedade de ter inventário permanente (IP).

2. Face à nova redação do artigo 12.º do DL n.º 158/99, de 13/7, dada pelo DL n.º 98/2015, de 2/6, que alarga significativamente o âmbito da obrigatoriedade de aplicação do IP, a questão ganha maior acuidade, importando saber se, para as empresas abrangidas, a inexistência de IP determina a perda ou a impossibilidade de usufruir de tais benefícios fiscais.

3. A primeira medida relacionada com a utilização do IP foi consagrada pela Lei n.º 127-B/97, de 20/12, que aditou ao EBF um novo artigo (49.º-C), estabelecendo que os sujeitos passivos de IRS e IRC que adotassem o sistema de IP podiam, a partir do exercício de 1998, majorar em 1,3 o valor da dotação da provisão para depreciação de existências.

4. Subjacente à atribuição deste incentivo parecem ter estado preocupações da administração tributária, em particular, a facilitação do controlo fiscal, ao invés de um qualquer interesse em fomentar instrumentos de auxílio à gestão das empresas.

5. Com efeito, o DL n.º 44/99, de 12/2, viria a impor a obrigatoriedade do sistema de IP para determinadas entidades, reafirmando-se no preâmbulo como motivo justificativo da medida, entre outros, a contribuição “para a reversão da evasão fiscal”.

6. Passou-se assim de um regime de adesão voluntária, mediante a atribuição de um “incentivo fiscal”, para um regime de obrigatoriedade para determinadas entidades (mantendo-se o incentivo fiscal para as empresas não abrangidas pelo regime de obrigatoriedade e que voluntariamente adotassem este sistema).

7. O DL n.º 158/2009, de 13/7, que criou o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), viria a consagrar idêntica obrigatoriedade, havendo, portanto, que averiguar se estamos perante uma medida de “normalização contabilística” ou perante uma norma que, ainda que inserida no referido Decreto-Lei, visa fundamentalmente finalidades de controlo fiscal.

8. O SNC, que vem na linha da modernização contabilística ocorrida na UE, é constituído, tal como decorre do artigo 1.º do citado DL, pelos elementos fundamentais que se enunciam de

## Novas Fiscais

**PORTARIA n.º 400/2015, de 06/II** - Atualiza os coeficientes de desvalorização da moeda aplicáveis aos bens e direitos alienados durante o ano de 2015.

**PORTARIA n.º 404/2015, de 16/II** - Aprova os novos modelos de impressos da declaração Modelo 3 e respetivas instruções de preenchimento.

**PORTARIA N.º 414/2015, de 30/II** - Primeira alteração à [Portaria n.º 98-A/2015](#), de 31 de março, que aprova a declaração modelo 2, o modelo do recibo eletrónico de quitação de rendas e a declaração modelo 44, previstos no CIS e do CIRS

**OFÍCIO-CIRCULADO n.º 60096/2015, de 29/10** - Divulga instruções sobre a cobrança, em processo de execução fiscal, de créditos das Ordens Profissionais.

**OFÍCIO-CIRCULADO n.º 15419/2015, de 12/II** - Divulga as taxas de juros compensatórios para as dívidas constituídas em operações de aperfeiçoamento ativo e importação temporária em cada mês de 2015.

**OFÍCIO CIRCULADO n.º 35053/2015, de 12/II** - Divulga instruções sobre a não exigibilidade de ISV na reclassificação das ambulâncias em VDTD (viatura dedicada ao transporte de doentes).

**OFÍCIO-CIRCULADO n.º 35054, de 17/II** - Divulga instruções sobre as obrigações de rotulagem de produtos de tabaco decorrentes das alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2015, de 26/8.

**OFÍCIO-CIRCULADO n.º 15421/2015, de 20/II**: divulga as taxas de câmbio para a determinação do valor aduaneiro a utilizar a partir de 1/12/2015.

**OFÍCIO-CIRCULADO n.º 35055/2015, de 25/II** - Divulga instruções sobre a isenção de imposto sobre veículos para famílias numerosas, com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2016.

**DESPACHO n.º 3/XXI**, de 30/II, de SEAF - Prorroga até 31/12/2015 o prazo para apresentação de contratos de arrendamento e de emissão de recibos de renda eletrónicos com dispensa de coima.

seguida:

a) A «Estrutura conceptual», que segue de muito perto a «Estrutura conceptual de preparação e apresentação de demonstrações financeiras» do IASB;

b) As «Bases para a apresentação de demonstrações financeiras»;

c) Os «Modelos de demonstrações financeiras»;

d) O «Código de contas»;

e) As «Normas contabilísticas e de relato financeiro» (NCRF), núcleo central do SNC, adaptadas a partir das normas internacionais de contabilidade adotadas pela UE, cada uma delas constituindo um instrumento de normalização onde, de modo desenvolvido, se prescrevem os vários tratamentos técnicos a adotar em matéria de reconhecimento, de mensuração, de apresentação e de divulgação das realidades económicas e financeiras das entidades;

f) A «Norma contabilística e de relato financeiro para pequenas entidades» (NCRF-PE).

**9.** Se analisarmos as normas internacionais de contabilidade em nenhuma delas se impõe a obrigatoriedade de utilização do IP.

**10.** De igual modo, analisando a transposição das normas internacionais de contabilidade que foi feita por outros países, não se encontra qualquer regime de obrigatoriedade de utilização do IP.

**11.** Por isso, tendo o SNC adaptado as normas internacionais de contabilidade, enquanto instrumento de normalização, e não contemplando estas qualquer obrigatoriedade de utilização do IP, é defensável, no nosso entendimento, que tal medida não faz parte da normalização contabilística.

**12.** De facto, bastará analisar o elemento histórico para se poder concluir, com base numa interpretação plausível e de boa-fé, que tal medida visa, fundamental ou exclusivamente, *“contribuir para a reversão da evasão fiscal, tornando mais fidedigno o sistema contributivo e, consequentemente, mais credível o processo de determinação do lucro real”*, como foi afirmado no preâmbulo do DL n.º 44/99, de 12/2.

**13.** E, se dúvidas houvesse quanto a tal facto, bastaria ler o DL n.º 98/2015, de 2/6, que supostamente deveria limitar-se a transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2013/34/UE, que tem como principais objetivos a redução de encargos administrativos das pequenas e médias empresas e a simplificação de procedimentos de relato financeiro.

**14.** Ora, a par destas medidas de simplificação, o legislador alterou o artigo 12.º do DL n.º 158/99, alargando significativamente, o âmbito de obrigatoriedade de aplicação do IP (assim originando encargos adicionais, quando a Diretiva pretende exatamente o contrário).

**15.** Consequentemente, tal alteração não resultou, manifestamente, da transposição da Diretiva e não tem subjacente qualquer necessidade de normalização contabilística.

**16.** E, assim sendo, em nosso entendimento, a obrigatoriedade do IP não parece fazer parte da normalização contabilística, por ter a sua génese em finalidades de natureza tributária, esperando-se que a questão venha a ser clarificada, atentas as suas consequências que um entendimento diferente teria para as empresas.